

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-319-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

Tivemos a oportunidade de coordenar a apresentação dos excelentes trabalhos do GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição I. Novamente, foi possível identificar o estado da arte da dogmática penal sendo discutidos por pesquisadores de Norte a Sul do país.

Inicialmente, Beatriz Azevedo e Giovanna Souza apresentaram texto sobre crimes de resultado e imputação objetiva no caso do Boeing 737 Max. A partir da categoria dos riscos proibidos, presente na referida teoria, defendem a possibilidade da imputação objetiva ainda em que atividades remotas, especialmente em contextos corporativos.

Sebastian Mello e Beatriz Azevedo discutiram os relatórios de inteligência financeira do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) e a (i)legalidade de sua utilização. São trabalhadas a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como a constitucionalidade de relatórios obtidos na informalidade.

O persistente tema da corrupção é discutido por Camila Costa e Sebastian Mello. Os autores trazem diferenciação entre as corrupções cotidianas e os esquemas de corrupção que normalmente ganham as manchetes midiáticas. São trazidas as diferenciações legais, além da discussão de casos paradigmáticos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

As práticas laborais abusivas e sua criminalização, no âmbito internacional, são discutidas por Alexander Rodrigues de Castro, Pedro Henrique Facco , João Marcos Mariani Junior. São tratados, além do tema da política criminal, os reflexos das práticas no tocante aos direitos da personalidade e dos direitos humanos das vítimas.

A seguir, os mesmos autores, trabalham o atual tema do direito ao esquecimento, normalmente tratado de forma restrita ao direito constitucional, é analisado também em termos dos processos de criminalização. São identificados o direito à honra e intimidade como forma de prevenir futuros processos de estigmatização. Desta forma, está violada não apenas a dignidade humana do sujeito criminalizado, assim como a de seus familiares.

Tema também contemporâneo é o da lavagem de dinheiro e dos jogos de azar "online", analisado por Roberto Carvalho Veloso, Wendelson Pereira Pessoa e Monique Leray Costa. Os autores trabalham, em perspectiva comparada, com as regulamentações da Colômbia

(pioneira em normatizar a questão na América Latina) e a brasileira. Os autores defendem que, para além de regulação administrativa, é importante também a criminalização da conduta como forma de atenuar o problema.

O persistente problema do sistema prisional é discutido por Roberta Karina Cabral Kanzler , Wendelson Pereira Pessoa , Camila Kanzler Catunda da Silva. É debatida a questão da reinserção social enquanto (im)possibilidade de finalidade da pena, bem como trazida a teoria crítica da pena de Zaffaroni para o diálogo.

Os mesmos autores discutem o acordo de não persecução penal não apenas em termos dogmáticos, mas também na perspectiva político-criminal. Ao trabalhar o instituto, trazem o desenho legislativo previsto na Lei 13/964/2019 e problematizam a questão a partir do binômio eficiência x eficácia das garantias constitucionais fundamentais.

O trabalho, intitulado "PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO QUATERNÁRIA: DADOS E REALIDADE SOBRE A (IN)TRANSCENDÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL EM IJUÍ", de autoria de Thiago dos Santos da Silva, Emmanuelle de Araujo Malgarim e Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi, tem como objetivo geral apresentar o papel da pesquisa acadêmica em direito sobre temas complexos, a partir da análise das condições de vulnerabilidade social e criminalização, explicitando as diversas violações dos princípios da dignidade humana e da personalidade da pena sofridas por familiares de pessoas encarceradas. A pesquisa qualitativa e exploratória questiona a efetividade do princípio da personalidade da pena no sistema carcerário brasileiro, focando em como a pena transcende o corpo do condenado, atingindo seus familiares.

A seguir, foi apresentado o texto intitulado "DESAFIOS E POSSIBILIDADES DE REINTEGRAÇÃO PELA LEITURA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROJETO DE EXTENSÃO “LEITURA E EXISTÊNCIA” DA UNIJUÍ", de autoria de Thiago dos Santos da Silva, Patrícia Borges Moura e Patricia Marques Oliveski, tem como objetivo geral apresentar o projeto “Leitura e Existência” e o papel do letramento literário na reinserção social de apenados, como reforço ao direito à remição pela leitura, com foco na PMEI. O estudo analisa o papel da universidade na implementação da remição pela leitura, confirmando a hipótese de que o letramento literário fortalece a reinserção social e garante a dignidade das pessoas privadas de liberdade.

O objetivo do artigo "O CRIME DE ROUBO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E A ANÁLISE DA

JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" é analisar criticamente a possibilidade de majorar a pena-base do roubo apenas pelo horário noturno. Os autores, Yuri Anderson Pereira Jurubeba, Bruna Patricia Ferreira Pinto e Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba, concluem que a jurisprudência do STJ rechaça essa majoração isolada, exigindo fundamentação específica para evitar violação ao princípio da legalidade estrita e aos direitos fundamentais do acusado.

Os mesmos pesquisadores examinam os desafios processuais da Lei nº 15.123/2025, que aumentou a pena para crimes de violência psicológica contra a mulher com uso de IA. O artigo conclui que é premente a instituição de protocolos específicos de cadeia de custódia para prova digital, visando garantir a autenticidade e integridade da prova e a segurança jurídica.

André Vecchi e José Luiz de Moura Faleiros Júnior são os autores do ensaio "**RESPONSABILIDADE PENAL DOS SISTEMAS AUTÔNOMOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: REFLEXÕES E PERSPECTIVAS JURÍDICAS FRENTE À DOGMÁTICA DO DELITO**". O objetivo do trabalho é tentar vislumbrar a possibilidade de atribuir responsabilidade penal a sistemas inteligentes que causem lesões a bens jurídicos relevantes. O ensaio aborda as dificuldades de responsabilização das máquinas frente à dogmática penal atual, que se vê desafiada pelo surgimento da Inteligência Artificial.

A seguir, André Vecchi e Luciano Santos Lopes trabalham soluções para a aferição da tipicidade subjetiva no crime de lavagem de capitais, analisando se sua prática é possível apenas na modalidade dolo direto ou se também é admissível o dolo eventual. O artigo "**A Imputação Subjetiva no Crime de Lavagem de Capitais**" busca fixar parâmetros dogmáticos e propor soluções para as dificuldades probatórias da imputação subjetiva no processo penal.

José Guimarães Mendes Neto, Lucas Rafael Chaves de Sousa e Thiago França Sousa são os autores do trabalho "**TEORIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL E VEDAÇÃO À REVITIMIZAÇÃO: ANÁLISE DA ADPF 1107 E DOS PROTOCOLOS DO CNJ PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**". O objetivo do estudo é investigar como a ADPF 1107 e os Protocolos do CNJ ressignificam a teoria da prova no processo penal, a partir da vedação à revitimização. O trabalho conclui que a tutela da dignidade da vítima se torna um novo pilar da dogmática probatória, exigindo reforma cultural dos operadores do Direito.

Wanderson Carlos Medeiros Abreu, Thiago França Sousa e Lucas Rafael Chaves de Sousa são os autores do trabalho "**A ATIPICIDADE DO LINCHAMENTO NO DIREITO PENAL**

BRASILEIRO: INCONGRUÊNCIAS DOGMÁTICAS E POLÍTICO-CRIMINAIS E CAMINHOS PARA O ENFRENTAMENTO INSTITUCIONAL". O objetivo do trabalho é identificar as incongruências dogmáticas e falhas político-criminais decorrentes da ausência de um tipo penal próprio para o linchamento no Brasil. O artigo propõe a reformulação do direito penal, com a criação de um tipo penal específico ou qualificador, para oferecer uma resposta institucional mais proporcional a esse fenômeno de violência coletiva.

Em seguida foi apresentado o trabalho "A ARQUITETURA LEGISLATIVA DA PUNIÇÃO: COALIZÕES, NECROPOLÍTICA E A PRODUÇÃO SELETIVA DA POLÍTICA CRIMINAL NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO PÓS-1988", de autoria de Kennedy Da Nobrega Martins, Alexandre Manuel Lopes Rodrigues e Lucas Víctor De Carvalho Gomes .O objetivo é analisar como o Congresso Nacional, pós-1988, produziu e consolidou um modelo de política criminal seletiva, atravessado por coalizões e uma racionalidade necropolítica. O artigo conclui que a seletividade penal é uma escolha política que esvazia a promessa constitucional de cidadania universal.

João Pedro Rêgo Balata, Emanuelle de Alencar Pereira e Wanderson Carlos Medeiros Abreu são os autores do artigo "A AMEAÇA DO CARÁTER SUBJETIVO DO DEPOIMENTO ESPECIAL ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL". O objetivo é examinar como o caráter subjetivo do depoimento especial (Lei n.º 13.431/2017) tensiona garantias processuais como o contraditório e a ampla defesa. O trabalho busca evidenciar os dilemas do instituto e a necessidade de maior rigor metodológico e parâmetros claros de confiabilidade, sem perder sua função protetiva.

Deise Neves Nazaré Rios Brito e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues Investigam como a midiatisação interfere na distinção entre dolo eventual e culpa consciente em casos de grande repercussão social no Brasil a partir de 2010, examinando fundamentos teóricos e propondo diretrizes de mitigação. O trabalho utiliza metodologia qualitativa com análise de casos paradigmáticos (Boate Kiss, Mariana, Brumadinho, Nardoni e Mariana Ferrer), demonstrando que a cobertura midiática dilui fronteiras dogmáticas entre institutos penais, favorece responsabilização pelo resultado e fragiliza presunção de inocência e devido processo legal, comprometendo imparcialidade judicial e segurança jurídica.

Por fim, Lucas Nacur Almeida Ricardo, Ana Carolina Letayf Campos e Luciano Santos Lopes analisam a diferenciação entre atos de preparação (impuníveis) e atos de execução (puníveis como tentativa) no iter criminis, propondo critérios interpretativos para o conceito de "iniciada a execução" mediante precedente vinculante. O artigo analisa o art. 14, II, do Código Penal, expõe teorias justificadoras da punição da tentativa, examina jurisprudência do

STJ que adota a teoria objetivo-formal e problematiza esse posicionamento por potencialmente gerar decisões desproporcionais e proteção penal insuficiente, considerando as obrigações processuais positivas do Estado de proteger bens jurídicos e vítimas, buscando equilíbrio entre legalidade e tutela efetiva.

Foi um privilégio poder acompanhar tantas discussões de excepcional nível acadêmico. Que venham os próximos encontros e debates!

São Paulo, Primavera de 2025.

Gustavo Noronha de Ávila

Rogerio Luiz Nery Da Silva

A AMEAÇA DO CARÁTER SUBJETIVO DO DEPOIMENTO ESPECIAL ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL

THE THREAT OF THE SUBJECTIVE NATURE OF SPECIAL TESTIMONY TO PROCEDURAL SAFEGUARDS IN CASES OF SEXUAL VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS

**João Pedro Rêgo Balata
Emanoelle de Alencar Pereira
Wanderson Carlos Medeiros Abreu**

Resumo

O artigo analisa criticamente o depoimento especial, técnica de inquirição prevista na Lei n.º 13.431/2017 para ouvir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Embora represente avanço humanitário alinhado à Doutrina da Proteção Integral e ao princípio da prioridade absoluta, sua aplicação revela fragilidades epistemológicas e processuais que podem comprometer a segurança jurídica. O objetivo é examinar como o caráter subjetivo do procedimento, marcado pela condução da entrevista por profissionais externos ao Judiciário e pela plasticidade da memória infantil, tensiona garantias como contraditório e ampla defesa. A pesquisa adota três eixos: (i) dogmático, com análise da Lei 13.431/2017, da Resolução CNJ 299/2019 e da cadeia de custódia do CPP; (ii) doutrinário e técnico, com obras de referência e documentos institucionais do CNJ, CFP e CFESS; e (iii) empírico, com dados do CNJ e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública sobre o uso e os riscos da valoração acrítica do instituto. Busca-se evidenciar os dilemas que cercam o depoimento especial e a necessidade de maior rigor metodológico e parâmetros claros de confiabilidade, sem perder sua função protetiva

Palavras-chave: Depoimento especial, Garantias processuais, Criança e adolescente, Prova penal, Processo penal

Abstract/Resumen/Résumé

This article critically analyzes the special testimony procedure, established by Law No. 13,431/2017 to hear children and adolescents who are victims or witnesses of violence. Although it represents a humanitarian advance aligned with the Doctrine of Integral Protection and the principle of absolute priority, its application reveals epistemological and procedural weaknesses that may compromise legal certainty. The study examines how the procedure's inherent subjectivity, shaped by interviews conducted by professionals outside the judiciary and the plasticity of children's memory, strains safeguards such as adversarial proceedings and the right to full defense. The research follows three axes: (i) dogmatic, analyzing Law No. 13,431/2017, CNJ Resolution No. 299/2019, and the chain of custody under the Code of Criminal Procedure; (ii) doctrinal and technical, drawing on key

scholarship and institutional documents from the CNJ, CFP, and CFESS; and (iii) empirical, using CNJ and Brazilian Forum on Public Security data on the use and uncritical assessment risks of this evidence. The article highlights the dilemmas surrounding special testimony and the need for greater methodological rigor and clearer reliability standards, without disregarding its protective function.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Special testimony, Procedural safeguards, Child and adolescent, Criminal evidence, Criminal procedure

I. INTRODUÇÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um dos mais graves desafios sociais e jurídicos brasileiros, com índices elevados e persistentes nas últimas décadas. O Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde (2024) registra que, em 2022, mais de 74 mil notificações envolveram vítimas de 0 a 19 anos, número que representa apenas a parcela visível do fenômeno, dada a elevada subnotificação apontada por organismos nacionais e internacionais. Esse dado inicial permite situar o problema de pesquisa, revelando a magnitude do fenômeno e sua gravidade no contexto social e jurídico brasileiro.

Esses dados, corroborados pelo Atlas da Violência 2024 e pelo relatório do UNICEF, confirmam o caráter estrutural do problema e seus efeitos duradouros sobre as vítimas. A resposta institucional consolidou-se a partir da Constituição de 1988, que, no art. 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a proteção integral de crianças e adolescentes. Essa diretriz inspirou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e, mais recentemente, a Lei 13.431/2017, regulamentada pela Resolução CNJ 299/2019, que instituiu o depoimento especial como técnica específica de inquirição, visando reduzir a revitimização e adequar o processo à Doutrina da Proteção Integral. Assim, delineiam-se os eixos centrais desta investigação: por um lado, a relevância humanitária do depoimento especial na proteção de vítimas vulneráveis; por outro, as complexas tensões que sua implementação suscita no âmbito das garantias fundamentais do processo penal.

Apesar dos avanços, a condução do ato por profissionais externos ao corpo jurídico, aliada à vulnerabilidade da memória infantil, introduz elementos de subjetividade que podem gerar indução, vieses interpretativos e filtragem indevida de informações, fragilizando o contraditório e a ampla defesa. O risco se acentua quando o depoimento especial é o único ou principal elemento probatório, sem parâmetros objetivos ou controle rigoroso da cadeia de custódia, favorecendo tendências punitivistas e ameaçando o devido processo legal. Esse cenário evidencia a justificativa da pesquisa: a centralidade do depoimento especial na persecução penal brasileira exige um exame crítico de suas fragilidades, de modo a assegurar que sua função protetiva não se converta, inadvertidamente, em ameaça às garantias fundamentais.

Para examinar essa problemática, o estudo adota três blocos metodológicos: (i) dogmático, com análise da Lei 13.431/2017, da Resolução CNJ n.º 299/2019 e dos dispositivos do CPP sobre cadeia de custódia (arts. 158-A e ss.), aplicados por analogia; (ii) doutrinário e técnico, a partir de estudos publicados e livros e artigos, além de documentos do CNJ, CFP e CFESS; e (iii) dados macro, com estatísticas do CNJ e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que evidenciam a gravidade estrutural do problema e sustentam a necessidade de um standard probatório mais rigoroso. A exposição detalhada desses eixos metodológicos busca conferir transparência ao percurso investigativo, delimitando de que forma a pesquisa se estrutura para alcançar seus objetivos.

A partir dessa base, esse artigo busca equilibrar a valorização humanitária do depoimento especial com a análise crítica de suas fragilidades, apontando ajustes capazes de preservar sua função protetiva sem sacrificar garantias processuais fundamentais. Esse é, portanto, o objetivo central do trabalho: oferecer uma contribuição acadêmica que ilumine as tensões existentes entre a proteção da vítima e a preservação das garantias do acusado, propondo caminhos que reforcem a legitimidade do processo penal democrático.

II. A ORIGEM E A IMPORTÂNCIA HUMANITÁRIA DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Antes da normatização do depoimento especial, o tratamento processual dispensado a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no Brasil era marcado por procedimentos que frequentemente resultavam em revitimização. A ausência de diretrizes específicas levava à repetição do relato em diferentes fases da persecução penal, na delegacia, durante a instrução processual e, por vezes, em novas oitivas motivadas por diligências complementares, obrigando a vítima a rememorar, diversas vezes e em ambientes hostis, experiências de violência de grande carga traumática.

Conforme demonstrado na obra “Depoimento Especial e Escuta Especializada: sob a ótica do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e Adolescente” (VERONESE e ZANETTE; 2024), esse modelo submetia a criança a inquirições realizadas em espaços formais, muitas vezes na presença do acusado ou de seus familiares, o que potencializava o sofrimento psicológico e comprometia a espontaneidade do relato. Além disso, a condução da oitiva por profissionais não especializados, sem treinamento em técnicas de entrevista

forense, favorecia a formulação de perguntas sugestivas ou constrangedoras, violando princípios de proteção integral e de respeito à condição peculiar de desenvolvimento.

Esse cenário se agrava pela lógica tradicional do processo penal brasileiro, que, conforme apontam Aury Lopes Jr. e Alexandre Moraes da Rosa, historicamente adota práticas de produção probatória centradas no protagonismo judicial e no interrogatório direto pela autoridade, sem considerar as especificidades de grupos vulneráveis. Assim, a criança vítima de violência sexual era, na prática, tratada como qualquer outra testemunha, submetida às mesmas regras formais e a um ambiente adverso, sem adaptações para minimizar o impacto emocional.

O Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes (CNJ, UNICEF e Childhood Brasil) reconhece esse histórico e ressalta que, por décadas, a ausência de um procedimento estruturado contribuiu para a secundarização dos direitos da vítima, que, além de suportar o trauma inicial da violência, enfrentava uma “vitimização secundária” causada pela própria atuação institucional.

Essa revitimização institucional, segundo o documento, ocorre não apenas pela repetição excessiva do relato, mas também pela exposição da vítima a situações que reforçam o medo, a vergonha e a insegurança, afetando a qualidade da prova e o bem-estar psicológico da criança.

Diante desse contexto, o depoimento especial surge como resposta normativa e técnica a um problema historicamente negligenciado, buscando romper com o ciclo de práticas que, sob o pretexto de apurar a verdade processual, acabavam por infligir novos danos àqueles que deveriam ser protegidos.

A instituição do depoimento especial no ordenamento jurídico brasileiro representa um marco no processo de alinhamento das práticas judiciais aos princípios da Doutrina da Proteção Integral e da prioridade absoluta, previstos no artigo 227 da Constituição Federal e reafirmados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Trata-se de uma mudança paradigmática que rompe com a concepção tradicional da criança e do adolescente como meros objetos de tutela ou instrumentos probatórios, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, com voz própria e dignidade intrínseca a ser preservada.

Ao regulamentar a Lei n.º 13.431/2017, a Resolução CNJ n.º 299/2019 incorporou diretrizes técnicas de inquirição inspiradas em protocolos internacionais, como o *National Institute of Child Health and Human Development Protocol* (NICHD), adaptado ao contexto brasileiro pelo Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (CNJ, UNICEF, Childhood Brasil).

Essas normas reconhecem que a proteção da integridade psíquica da vítima é inseparável da busca pela verdade processual, estabelecendo que o ato de colheita do depoimento deve ocorrer em ambiente seguro, acolhedor e com a mediação de profissionais capacitados, a fim de minimizar o risco de danos secundários.

Além de adotar uma perspectiva humanizada, o depoimento especial simboliza um avanço civilizatório ao inserir no núcleo do processo penal valores que transcendem a eficiência probatória. Conforme destaca Maria Regina Fay de Azambuja, essa técnica consolida a ideia de que a proteção à infância não é apenas uma pauta assistencial ou social, mas um imperativo jurídico que condiciona a legitimidade das decisões judiciais. Sob essa ótica, a prova não é produzida a qualquer custo: ela deve ser compatível com a dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais da vítima.

O princípio da prioridade absoluta, previsto tanto na Constituição quanto no ECA, encontra concretude nesse modelo, que busca equilibrar a necessidade de apuração dos fatos com o dever estatal de prevenir a revitimização.

Ao integrar a perspectiva protetiva ao rito processual, o depoimento especial reforça o compromisso do sistema de justiça com padrões de atuação compatíveis com um Estado Democrático de Direito que reconhece, na proteção integral à criança e ao adolescente, um elemento essencial de sua própria legitimidade.

O depoimento especial, ao ser incorporado ao ordenamento jurídico, concretiza o direito da criança e do adolescente de serem ouvidos e participarem ativamente do processo judicial que lhes diz respeito, em conformidade com o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, ratificada pelo Brasil. Esse direito à voz não se resume à possibilidade formal de prestar depoimento, mas implica a criação de condições materiais e psicológicas que permitam que o relato seja feito de forma livre, sem coerção, intimidação ou influência indevida.

A abordagem humanizada prevista no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense reconhece que a participação da criança no processo judicial deve ocorrer de modo a preservar sua segurança emocional e física, evitando que o próprio procedimento se transforme em uma nova forma de violência institucional.

Como observam Zanette e Veronese, a escuta de crianças vítimas exige não apenas sensibilidade, mas também competência técnica para compreender a dinâmica da memória infantil, respeitando seus limites e evitando práticas que possam induzir ou distorcer o relato.

Essa perspectiva rompe com a tradição processual que, durante décadas, reduziu a participação da vítima à função de mero elemento probatório. O reconhecimento do direito de ser ouvido insere-se no paradigma da proteção integral e da prioridade absoluta, transformando a criança em sujeito ativo de direitos dentro do processo judicial. Tal mudança reforça a necessidade de que todas as etapas da persecução penal sejam orientadas por protocolos que impeçam a repetição desnecessária de relatos, o contato com o agressor e a exposição pública de detalhes sensíveis da violência sofrida.

Ao garantir que a participação da criança ocorra em ambiente protegido e por meio de procedimentos qualificados, o depoimento especial busca não apenas viabilizar a coleta de informações relevantes à instrução processual, mas também assegurar que esse ato não se converta em um fator adicional de sofrimento.

Dessa forma ,o depoimento especial se consolida, em sua concepção ideal, como mecanismo capaz de equilibrar o interesse estatal na apuração dos crimes com a obrigação de evitar qualquer forma de violência institucional contra a vítima. Todavia, justamente por assumir papel central no conjunto probatório e ser revestido de legitimidade humanitária, o instituto pode, na prática, ocultar fragilidades técnicas e procedimentais que comprometem sua confiabilidade.

É nesse ponto que se torna imprescindível examinar como essa técnica, concebida para proteger, pode inadvertidamente mascarar falhas epistemológicas e processuais no contexto judicial..

III. O CONSEQUENTE MASCARAMENTO DE FALHAS EPISTEMOLÓGICAS

A introdução do depoimento especial no sistema processual penal brasileiro, embora concebida como medida protetiva, produziu também um deslocamento relevante na forma de produção probatória em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. A colheita do relato da vítima, que antes era conduzida diretamente por magistrados ou membros do Ministério Público no contexto formal da audiência, passou a ser mediada por profissionais externos ao núcleo jurídico, em regra, psicólogos ou assistentes sociais especialmente treinados para a função.

Essa mediação, embora necessária para reduzir a intimidação e a pressão sobre a vítima, inevitavelmente insere um filtro interpretativo no processo, pois o conteúdo probatório não é apenas o que a criança diz, mas também a forma como a entrevista é conduzida e registrada. Profissionais da psicologia e do serviço social aplicam técnicas específicas de abordagem, mas, como observa a literatura crítica, não existe neutralidade absoluta nesse tipo de interação. O entrevistador seleciona perguntas, decide quando explorar ou não determinadas respostas e, em alguns casos, pode reformular ou simplificar termos para facilitar a compreensão da criança, escolhas legítimas sob a ótica da proteção, mas que podem influenciar o sentido e a completude do relato.

Além da variável profissional, a própria condição cognitiva da criança é um fator determinante para a compreensão das limitações dessa prova. Pesquisas consolidadas no campo da psicologia do testemunho, citadas em documentos como o *Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense* e nos estudos de Zanette e Veronese, apontam que a memória infantil apresenta elevada plasticidade, ou seja, maior susceptibilidade a reconstruções e influências externas. Essa característica implica que, mesmo sem intenção de indução, elementos do ambiente, da linguagem utilizada ou da postura do entrevistador podem modificar ou reforçar determinadas recordações.

Aury Lopes Jr., ao analisar o depoimento especial sob a perspectiva do devido processo penal, destaca que a filtragem do relato por um terceiro e a vulnerabilidade da memória da vítima produzem um duplo nível de subjetividade: de um lado, a inerente à percepção e recordação dos fatos pela criança; de outro, a introduzida pelo profissional que conduz a entrevista e organiza a narrativa em registro audiovisual. Assim, a prova final que chega ao juiz já é resultado de um processo de mediação e reconstrução, que, embora legítimo sob o ponto de vista humanitário, apresenta riscos epistemológicos significativos quando utilizada como principal elemento probatório.

Essa compreensão é reforçada por Alexandre Moraes da Rosa, para quem o depoimento especial, ao se consolidar como prova central em determinados casos, pode assumir um caráter confirmatório da tese acusatória, especialmente quando não acompanhado de outros elementos que permitam aferir a consistência e a espontaneidade das declarações. Dessa forma, o instituto desloca o eixo da produção probatória para um espaço em que as variáveis subjetivas, tanto do entrevistador quanto da vítima, tornam-se determinantes, exigindo cautela redobrada na sua valoração judicial.

A crítica formulada por Aury Lopes Jr. e Alexandre Moraes da Rosa sobre o depoimento especial parte de uma constatação central: embora concebido como instrumento de proteção e humanização, o procedimento, quando mal conduzido ou mal interpretado, pode ser incorporado à lógica de um processo penal orientado mais pela confirmação da hipótese acusatória do que pela busca imparcial da verdade. Esse deslocamento compromete não apenas a qualidade da prova, mas também a própria legitimidade da decisão judicial.

No modelo acusatório garantista, o depoimento da vítima é um meio de prova que deve ser colhido sob o crivo do contraditório, garantindo às partes igualdade de condições na formulação de perguntas e na exploração do relato. É nesse contexto que os artigos 212 e 213 do Código de Processo Penal desempenham papel fundamental: ao preverem que as perguntas devem ser formuladas diretamente pelas partes e que o juiz atua de forma subsidiária, estabelecem um desenho procedural que busca evitar a condução inquisitorial da prova oral.

Ocorre que, no depoimento especial, a dinâmica do contraditório é sensivelmente alterada. As perguntas formuladas por defesa e acusação não chegam diretamente à vítima, mas são intermediadas pelo entrevistador, que pode reformulá-las, adaptá-las ou, em casos extremos, deixar de transmiti-las. Ainda que essa filtragem seja justificada pela necessidade de preservar a integridade psicológica da criança, ela também cria uma barreira entre o questionamento das partes e a resposta efetivamente obtida, o que, segundo Aury Lopes Jr., gera um “contraditório mitigado” e compromete a paridade de armas.

Esse cenário abre espaço para um fenômeno que Alexandre Moraes da Rosa descreve como “processo confirmatório”: ao invés de servir à produção dialética de prova, o depoimento especial pode ser utilizado para reforçar uma narrativa acusatória previamente estabelecida, funcionando como peça central de um roteiro processual que já assume a

veracidade do relato antes mesmo de sua colheita. O profissional que conduz a entrevista, consciente ou não, pode adotar uma postura orientada à confirmação da suspeita, explorando apenas elementos que reforçam a tese de acusação e deixando de lado inconsistências ou lacunas relevantes.

O risco dessa prática é potencializado pela própria natureza da prova: o registro audiovisual do depoimento, por seu caráter visual e emocionalmente impactante, tende a criar forte impressão no julgador. A imagem da criança relatando um abuso, mesmo quando o conteúdo do relato carece de elementos de corroboração externa, pode exercer efeito persuasivo desproporcional, eclipsando a análise crítica da consistência e coerência interna do testemunho.

Esse fenômeno é frequentemente mencionado na literatura de psicologia do testemunho como “efeito halo” ou “efeito de verdade aparente”, e é particularmente perigoso quando a prova é avaliada em um contexto processual que já privilegia a versão da acusação.

Além disso, quando o depoimento especial é tomado como elemento probatório central, sem a exigência de corroboração por outros meios, o processo tende a se estruturar em torno dele, relegando a defesa a uma posição reativa e limitando suas possibilidades de produção probatória autônoma. Essa configuração aproxima o rito de um modelo inquisitorial, em que a prova inicial, aqui, o depoimento especial, adquire valor quase absoluto, invertendo, na prática, o ônus da prova e deslocando a presunção de inocência.

Aury Lopes Jr. alerta que, nessa lógica, o depoimento especial deixa de ser apenas um meio de prova humanizado para se tornar “a” prova, transformando o processo em um palco onde a narrativa da vítima, mediada e registrada em condições técnicas específicas, é apresentada como incontestável. Tal fenômeno, aliado à comoção que envolve casos de violência sexual contra menores, favorece um ambiente judicial propício à adoção de posturas punitivistas, em que o cuidado com as garantias processuais cede espaço à pressa em punir, ainda que com base em elementos probatórios de alta carga subjetiva.

Esse quadro revela a necessidade urgente de reavaliar a forma como o depoimento especial é integrado à dinâmica processual, para que não se converta em espetáculo emocional e confirmatório, mas sim em uma etapa de coleta de prova submetida aos mesmos critérios de escrutínio crítico que se aplicam a qualquer outro meio probatório no processo penal democrático.

A filtragem de informações no depoimento especial é uma consequência direta do modelo intermediado de inquirição, no qual as perguntas das partes são adaptadas, reformuladas ou mesmo descartadas pelo profissional entrevistador. Embora essa prática seja justificada como medida de proteção à vítima, ela introduz um elemento de seleção que, inevitavelmente, afeta a integridade e a completude da prova produzida. O que chega ao magistrado não é a totalidade do diálogo potencial entre defesa, acusação e vítima, mas um recorte moldado pelas decisões do entrevistador sobre o que é apropriado perguntar e de que forma.

Esse filtro, somado à vulnerabilidade da memória infantil e ao contexto emocional em que o depoimento é prestado, cria um ambiente de produção probatória fortemente dependente de fatores subjetivos. Como adverte Larry Laudan, sistemas que se apoiam em padrões subjetivos, isto é, na avaliação de credibilidade sem critérios objetivos rigorosos, carecem de salvaguardas contra decisões arbitrárias e estão mais propensos a erros judiciais. No caso do depoimento especial, a ausência de parâmetros uniformes para aferir a confiabilidade do relato torna o resultado do ato processual dependente, em larga medida, das impressões e interpretações individuais de quem o conduz e de quem o avalia.

A fragilidade do contraditório nesse contexto não decorre apenas da mediação técnica, mas também da limitação material que ela impõe à atuação da defesa. Quando determinadas perguntas não são transmitidas ou são reformuladas de modo a atenuar seu conteúdo, perde-se a oportunidade de testar diretamente a consistência e a coerência do relato, o que é essencial para a função dialética da prova oral. Essa limitação, ao reduzir a capacidade da defesa de confrontar a versão acusatória, compromete a paridade de armas e enfraquece a possibilidade de revelar inconsistências, contradições ou lacunas no depoimento.

Laudan enfatiza que a ausência de padrões objetivos na avaliação da prova oral permite que decisões sejam tomadas com base em percepções subjetivas, como a aparência de sinceridade ou a emoção expressa pelo depoente. Em crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, esse risco se agrava: a comoção social e a natureza sensível do relato tendem a reforçar a credibilidade da vítima de forma quase automática, tornando mais difícil para o julgador exercer uma análise crítica desapegada de vieses emocionais.

Assim, quando o depoimento especial é admitido e valorizado sem critérios técnicos de validação, como adesão estrita a protocolos de entrevista, registro integral do ato e controle da cadeia de custódia do material , o processo judicial se aproxima de um modelo de decisão mais intuitivo do que racional, no qual a prova é apreciada de maneira subjetiva e vulnerável a distorções.

Esse contexto, como adverte Laudan, não apenas amplia o risco de erros judiciais, mas também fragiliza a legitimidade do sistema de justiça ao minar a relação de confiança entre a sociedade, a proteção da vítima e a preservação das garantias fundamentais do acusado. Diante dessa tensão estrutural, impõe-se refletir sobre caminhos possíveis para compatibilizar o depoimento especial com os parâmetros de um processo penal garantista, de modo a potencializar seu valor protetivo sem sacrificar a solidez epistemológica e a segurança jurídica das decisões.

IV. A POSSIBILIDADE DE ADEQUAR O DEPOIMENTO ESPECIAL ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS/ A ADEQUAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL AO SISTEMA DE GARANTIAS PROCESSUAIS

A confiabilidade do depoimento especial, enquanto meio de prova, depende diretamente da existência de critérios epistemológicos sólidos que orientem sua coleta, registro e avaliação. No entanto, a análise da legislação brasileira e dos protocolos atualmente em vigor revela a inexistência de parâmetros uniformes e vinculantes que assegurem um padrão técnico mínimo em todo o território nacional.

A Lei n.º 13.431/2017 e a Resolução CNJ n.º 299/2019 estabelecem diretrizes gerais para a realização do depoimento especial, mas não definem com precisão elementos essenciais para aferir a robustez da prova, como, por exemplo, critérios de validação técnica do relato, requisitos para o controle da qualidade da gravação, ou métodos obrigatórios para aferição da espontaneidade e da consistência das declarações. Essa lacuna normativa permite que diferentes tribunais e varas adotem protocolos de entrevista variados, com metodologias, sequências de perguntas e técnicas de abordagem que nem sempre estão em consonância com as melhores práticas internacionais.

O Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (CNJ, UNICEF, Childhood Brasil) buscou suprir parte dessa lacuna ao adaptar o modelo NICHD ao contexto brasileiro, mas sua aplicação não é compulsória em todos os estados e nem sempre é acompanhada de formação

continuada dos profissionais envolvidos. A ausência de uniformidade gera discrepâncias significativas nos procedimentos: enquanto algumas unidades judiciais seguem à risca um roteiro padronizado, com perguntas abertas e progressão gradual, outras ainda recorrem a questionamentos mais diretos e potencialmente sugestivos, que podem comprometer a fidedignidade da memória infantil.

Do ponto de vista epistemológico, essa diversidade de práticas compromete a comparabilidade e a confiabilidade do depoimento especial como prova judicial. É evidente que, sem um protocolo rigidamente estruturado e aplicado de maneira uniforme, não é possível garantir que dois depoimentos colhidos em diferentes localidades ou momentos apresentem o mesmo grau de validade probatória. A consequência é que a valoração judicial dessa prova se torna ainda mais dependente da percepção subjetiva do julgador, já fragilizada pelos riscos apontados anteriormente.

Além disso, divergências procedimentais também se verificam no tratamento da cadeia de custódia do registro audiovisual do depoimento. Enquanto alguns tribunais estabelecem fluxos formais para preservação e guarda do material, com identificação de responsáveis e controle de integridade, outros não possuem regulamentos claros sobre o armazenamento, reprodução e acesso aos arquivos. Essa falta de padronização abre espaço para questionamentos sobre a autenticidade e a integridade da prova, especialmente em contextos de litígio mais intenso.

Sem critérios epistemológicos claros e uniformes, a prova colhida por meio do depoimento especial carece de um referencial objetivo para aferição de sua confiabilidade. Isso não apenas enfraquece sua força probatória isolada, mas também cria insegurança jurídica, na medida em que casos semelhantes podem receber tratamentos distintos a depender da localidade ou da compreensão individual do magistrado sobre o valor do relato. Assim, a ausência de padronização técnica e metodológica é um obstáculo central para que o depoimento especial se consolide como meio de prova plenamente confiável e respeitador das garantias processuais.

Um dos aspectos mais preocupantes na valoração do depoimento especial é o fato de que, em grande parte dos casos, ele é admitido pelo julgador como prova robusta e suficiente para fundamentar a condenação, mesmo sem que haja um controle externo efetivo sobre as condições de sua produção e preservação. Essa prática contraria o próprio espírito do

processo penal garantista, que exige que a prova seja não apenas produzida de forma lícita, mas também submetida a mecanismos de verificação de autenticidade e integridade.

A ausência de um controle formal de uma cadeia de custódia da prova que abrange as provas que exigem expertise na abordagem psicológica e técnica, fragiliza a confiabilidade do depoimento. Do ponto de vista psicológico, essa cadeia diz respeito à garantia de que o relato foi colhido sem influências externas indevidas, preservando a espontaneidade e a autenticidade da memória da criança. Isso inclui verificar se o entrevistador seguiu protocolos reconhecidos, se evitou perguntas sugestivas, se respeitou o tempo e a linguagem adequados e se manteve postura neutra durante toda a interação. No entanto, essas variáveis, que são determinantes para a qualidade da prova, raramente são objeto de perícia ou revisão independente após a realização do ato.

Do ponto de vista técnico, a cadeia de custódia envolve o registro, armazenamento e manuseio do material audiovisual. O Código de Processo Penal, nos artigos 158-A a 158-F, estabelece requisitos para a preservação da integridade de provas materiais, exigindo documentação de cada etapa de seu manuseio. Embora não exista, na legislação brasileira, previsão expressa para aplicação desses dispositivos ao depoimento especial, a analogia é não apenas possível, mas necessária, considerando que o vídeo produzido é o suporte material da prova oral colhida. Ainda assim, a prática forense demonstra que muitos tribunais não possuem protocolos claros para documentar quem acessou o arquivo, quando e para qual finalidade, tampouco para atestar a integridade digital do conteúdo gravado.

Os autores supracitados têm enfatizado que a ausência desse controle externo, tanto na dimensão psicológica quanto na técnica, contribui para que o depoimento especial seja tratado como um ato “imune” a questionamentos, como se sua natureza humanitária e sua forma diferenciada de coleta fossem suficientes para garantir sua confiabilidade. Essa presunção de robustez ignora que qualquer meio de prova pode ser contaminado por erros procedimentais, vieses ou falhas técnicas, e que o papel do contraditório é justamente permitir que a defesa teste essas vulnerabilidades.

Ao se aceitar o depoimento especial como prova plenamente confiável sem um exame crítico de suas condições de produção, corre-se o risco de mascarar problemas que só se tornariam visíveis mediante um controle mais rigoroso da cadeia de custódia. Tal cenário favorece decisões judiciais baseadas em provas cuja integridade e fidedignidade não foram

devidamente aferidas, comprometendo a segurança jurídica e a própria legitimidade do processo penal.

A ausência de critérios epistemológicos claros e de um controle efetivo da cadeia de custódia do depoimento especial não produz apenas consequências abstratas no plano das garantias processuais; ela se traduz em efeitos concretos que impactam diretamente a vida da vítima e a credibilidade do sistema de justiça. Um desses efeitos é o risco de que esse meio de prova, quando aceito sem a devida análise crítica, se torne base para condenações frágeis, que podem ser revertidas em instâncias recursais ou em revisões criminais.

Condenações fundadas essencialmente no depoimento especial, mas destituídas de elementos externos de corroboração, tendem a ser vulneráveis a impugnações posteriores. Quando essas decisões são anuladas por falta de provas robustas ou por vícios procedimentais na colheita do relato, não se afeta apenas a persecução penal, afeta-se também, de forma direta e profunda, a vítima que participou do processo.

Ao ser informada da absolvição do acusado, muitas vezes após anos de trâmite judicial, a criança ou adolescente pode experimentar o sentimento de descrédito em relação ao seu próprio relato, somado à percepção de impunidade do agressor.

Esse fenômeno é identificado na literatura especializada como *revitimização indireta*: trata-se da reabertura simbólica da ferida causada pelo crime, não pela repetição de atos de violência física ou sexual, mas pela frustração e pelo sofrimento decorrentes da sensação de que o sistema de justiça falhou em acolher e proteger o relato da vítima. Maria Regina Fay de Azambuja adverte que essa forma de revitimização, ainda que menos visível, pode produzir efeitos psicológicos tão duradouros quanto aqueles associados à vitimização institucional direta.

O problema é agravado pelo fato de que, na ausência de um padrão probatório mais rigoroso, o depoimento especial acaba sendo supervalorizado no momento da condenação, mas subestimado no momento de revisão, quando se exige maior robustez para sustentar uma decisão condenatória. Essa assimetria cria um paradoxo: o mesmo elemento que serviu para fundamentar uma sentença pode ser desqualificado mais tarde, evidenciando que a valoração inicial foi precipitada ou excessivamente influenciada por aspectos subjetivos.

Assim, ao invés de servir exclusivamente como instrumento de proteção e fortalecimento da voz da vítima, o depoimento especial, se utilizado de forma acrítica, pode contribuir para uma segunda experiência de injustiça. Esse risco reforça a necessidade de sua utilização dentro de um modelo que privilegie a corroboração por outras provas, o respeito à cadeia de custódia e a adoção de critérios objetivos para avaliação de sua confiabilidade, garantindo que a busca por celeridade e proteção não comprometa a solidez das decisões judiciais nem a saúde psicológica da vítima.

V. CONCLUSÃO

A análise empreendida permitiu constatar que o depoimento especial, embora se afirme como conquista relevante no campo da proteção integral à criança e ao adolescente vítima de violência sexual, apresenta vulnerabilidades que exigem reflexão crítica. Não se trata de negar sua pertinência ou de reduzir sua centralidade como instrumento humanizador de produção probatória, mas de reconhecer que, pela sua própria natureza e estrutura procedural, demanda cuidados adicionais para que não se converta, inadvertidamente, em vetor de fragilização das garantias processuais penais.

O desafio reside em harmonizar a dimensão protetiva que inspira o instituto com a necessidade de preservar a integridade epistemológica do processo penal. Nessa perspectiva, mais do que reformular o instituto em seus fundamentos, impõe-se qualificá-lo em sua aplicação prática. Isso envolve, entre outros aspectos, o desenvolvimento de parâmetros procedimentais mais consistentes, capazes de assegurar a uniformidade técnica das entrevistas, a rastreabilidade de todas as etapas do ato e a efetiva preservação da integridade do registro audiovisual.

Adicionalmente, recomenda-se que a valoração judicial desse meio de prova seja pautada por critérios de corroboração que, sem reduzir seu alcance, promovam maior robustez decisória. A exigência de elementos externos de confirmação ou de mecanismos de revisão técnica independente não implica restringir a força do depoimento especial, mas, antes, conferir-lhe maior segurança jurídica e estabilidade probatória.

Como horizonte normativo, revela-se pertinente que o legislador ou o Conselho Nacional de Justiça estabeleçam diretrizes objetivas para aferição da confiabilidade dessa prova, a fim de mitigar a influência de percepções estritamente subjetivas e reduzir o risco de decisões lastreadas em premissas frágeis. Ao fazê-lo, preserva-se o núcleo protetivo que

justifica a existência do depoimento especial, ao mesmo tempo em que se reforça a fidelidade do processo penal a um modelo de justiça compatível com a racionalidade probatória, o contraditório efetivo e a ampla defesa.

REFERÊNCIAS

AURY LOPES JR. **Depoimento especial é antiético e pode levar a erros judiciais.** Conjur, 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-out-04/cury-lopes-jr-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais/>. Acesso em: 8 jul. 2025.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; VERONESE, Joseane. **Crianças e adolescentes:** violência, depoimento sem dano e direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 299, de 19 de setembro de 2019. **Institui diretrizes para a escuta de crianças e adolescentes em depoimento especial no âmbito do Poder Judiciário.** Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF); CHILDHOOD BRASIL. **Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense**

com Crianças e Adolescentes. Brasília: CNJ; UNICEF; Childhood Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 17 ago. 2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil.** Brasília: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/14571/file/panorama-violencia-lethal-sexual.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da Violência 2024.** Brasília: IPEA; FBSP, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia>. Acesso em: 17 ago. 2025.

LAUDAN, Larry. **Por qué un estándar de prueba subjetivo y ambiguo no es un estándar.** Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho, n. 28, p. 95-113, 2005. Disponível em: <https://revistas.ua.es/doxa/article/view/2005-n28-por-que-un-estandar-de-prueba-subjetivo-y-ambiguo-no-es-un-estandar>. Acesso em: 8 jul. 2025.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Depoimento sem dano e o advogado do diabo.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2443, 25 set. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13555/depoimento-sem-dano-e-o-advogado-do-diabo>. Acesso em: 8 jul. 2025.

ORCZYK, M.; LAMB, M. E.; HERSHKOWITZ, I. **The NICHD Protocol:** A guide for forensic interviewers of children. Washington, D.C.: National Institute of Child Health and Human Development (NICHD), 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry; ZANETTE, Sandra Muriel Zadroski. **Depoimento Especial e Escuta Especializada:** sob a ótica do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e Adolescente

ZANETTE, Sandra; VERONESE, Joseane. **Depoimento especial e escuta especializada:** entre a proteção integral e o risco de revitimização. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; VERONESE, Joseane. (Org.). Crianças e adolescentes: violência, depoimento sem dano e direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 141-159.